



## **ATO CONVOCATÓRIO N.º 25/2019**

### **COMUNICADO**

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 25/2019, cujo objeto é a Contratação de serviços de emissão, gerenciamento e administração de cartão eletrônico de alimentação e ou refeição, com chip de segurança, para os empregados da AGEVAP, foi analisado e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

A empresa participante deverá retirar os envelopes na sede da AGEVAP, sendo obrigatória a apresentação de nova documentação na republicação do edital.

Resende, 05 de dezembro de 2019

Horacio Rezende Alves  
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 04 de dezembro de 2019.

À  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 433/AGEVAP/JUR/2019

**EMENTA:** Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, constantes do Ato Convocatório nº 025/2019.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, constantes do Ato Convocatório nº 025/2019, constante do processo administrativo sob o número 519/2019.

**Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

Instruem os autos o mencionado recurso, folha de informação do analista administrativo encaminhando o processo para esta assessoria, com a sua fundamentação.

Os autos do processo foram recebidos por esta assessoria em 04/12/2019.

Trata-se de análise do recurso insurgindo-se ao resultado do Ato Convocatório nº 025/2019, após a ter sido suscitada a inexecutabilidade.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Prefacialmente, trata-se de certame licitatório para a contratação de serviços de emissão, gerenciamento e administração de cartão eletrônico de alimentação e ou refeição, com chip de segurança, para os empregados da AGEVAP.

A licitação em seu preâmbulo anota:

*A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local, acima indicados irá realizar Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas nas RESOLUÇÕES ANA Nº. 552/2011 e INEA n.º 160/2018, Norma Interna n.º 166/2013/AGEVAP, Resolução conjunta SEMAD/IGAM n.º 1.044/09 e, quando couber, Lei Federal*

*n.º 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002. O critério de seleção será o de maior desconto, conforme descrito neste Ato Convocatório e seus Anexos.*

Informa que o certame licitatório se deu como frustrado, face a ocorrência da presença de apenas 1 (um) participante, o que pela norma interna da AGEVAP obriga-a a repetir o ato convocatório.

A norma interna citada orienta:

Art. 3º - No dia de abertura das propostas, no caso de comparecer somente uma empresa para participar do certame, o mesmo deverá ser reeditado;

Tal medida é uma definição pela competitividade e homenageia a melhor proposta, uma vez que, com a presença de apenas um participante, fica a dúvida sobre a melhor proposta.

O recorrente em suas fundamentações pede inclusive que seja declarado o vencedor, o que nos parece algo fora do contexto, tendo em vista as normativas presentes.

A Resolução ANA nº522/2011 para exemplificar em seu artigo 8º que fala da dispensa da licitação na coleta de preços destaca:

(...)

III - não acudirem interessados ao certame anterior e ela, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a entidade delegatária, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas;

A Resolução INEA nº 160/2018 orienta no artigo 17:

(...)

II - Ocorrência de seleção de propostas deserto ou frustrado, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A Resolução conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/09, informa no seu artigo 17.

(...)

VII - não acudirem interessados ao certame anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Entidade Equiparada, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Vale lembrar que a mesma resolução precitada do órgão gestor mineiro assertivamente orienta em processos licitatório de coleta de preços.

Art. 13 - Nas compras e contratações de serviços/obras acima de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a Entidade Equiparada deverá encaminhar Termo de Referência, com a especificação precisa do objeto e demais condições indispensáveis para a formulação das propostas a, no mínimo, 03 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto, bem como divulgar o Ato Convocatório, nos termos do artigo 8º, §2º e §3º, para que os demais interessados apresentem suas propostas no prazo previsto.

Ressaltamos que a AGEVAP é uma associação privada, Entidade Delegatária de CBH por decorrência da descentralização administrativa oriunda e contrato de gestão vigente com Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e Instituto de Gestão das Águas de Minas Gerais (IGAM) e que obrigatoriamente deverá seguir suas normas internas sendo o que ocorreu no caso em tela.

A Lei Federal nº 8666/93 que é a base sólida de todo processo licitatório, segue como norte imprescindível, mas como o próprio ato registra será evocada quando couber.

A AGEVAP deseja a proposta que lhe atenda da melhor forma, guardando para si em procedimentos os cuidados que necessários à disponibilidade destes recursos que são públicos, através de regras estabelecidas e vigentes, tendo sido dada a publicidade a estas regras, sem qualquer questionamento até este momento por este licitante.

O Tribunal de Contas da União em jurisprudência apresenta a seguinte informação.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

*Data venia* ao entendimento do recorrente, é este o objetivo que a AGEVAP deverá buscar, sendo este apenas o único participante não a margem para esta definição. Considerando ainda que, se a AGEVAP poderá a seu critério atendendo ao preconizado nas normas citadas, sem prejuízo para a delegatária e justificadamente dispensar a licitação em não tendo êxito em novo certame.

Logo, sugerimos o indeferimento do Recurso Administrativo, para a sequência do processo licitatório.

É o nosso parecer.



SANDRO BOUTH GUEDES  
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 154.390